

A. I. Nº - 937492-2
AUTUADO - R. C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0434-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, por estabelecimento não credenciado. Base de cálculo constituída de acordo com a Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/07/2005, refere-se à exigência de R\$2.221,92 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fiscal do percurso, referente a farinha de trigo procedente do Estado do Paraná, conforme Notas Fiscais de números 2784, 2785 e 770.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 26 a 28), alegando que é exatamente contra a base de cálculo, conhecida como “Pauta Fiscal” que se insurge. Disse que a empresa adquire farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, especificamente o Anexo 1, e por isso, ajuizou Mandado de Segurança, e em face dos requisitos ensejadores da medida pleiteada foi deferido o pedido de liminar, determinando que “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Por fim, diz que “espera e confia a impugnante, em face de restar-se acobertada por decisão judicial exarada pelo MM Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, “que este órgão julgador afastará a autuação”.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 35 a 37 dos autos, esclarece que a exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fiscal, na entrada de farinha de trigo neste Estado, tendo em vista que a mercadoria é oriunda do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo 46/00.

Quanto à base de cálculo, o autuante informa que foi apurada conforme demonstrativo à fl. 14, considerando o valor da operação, tendo em vista a Liminar concedida ao sujeito passivo. Ressalta que a concessão de Liminar referente aos Autos de Infração constantes no processo de nº 745334-8/2005 alcança apenas a definição da base de cálculo, sem determinar o momento do pagamento do imposto, que neste caso, é na primeira repartição fiscal do percurso, haja vista que o contribuinte não possui credenciamento. Portanto, entende que não houve qualquer descumprimento do teor da decisão judicial. Informa, ainda, que foi solicitada pela Inspetora, a lavratura do presente Auto de Infração, considerando que no mesmo dia foram constatadas mais

duas situações no trânsito de mercadorias referentes a este mesmo contribuinte. Assim, foram lavrados os Autos de Infração de números 937494-9 e 937493-0, de acordo com o art. 40, do RPAF/99.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de farinha de trigo, por meio das Notas Fiscais de números 2784, 2785 e 770, provenientes do Estado do Paraná, por contribuinte sem credenciamento.

O contribuinte não questionou a exigência do imposto por antecipação, haja vista que nas razões de defesa, alegou que se insurge contra a base de cálculo, conhecida como “Pauta Fiscal”, argumentando que a empresa adquire farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, especificamente o Anexo 1, e por isso, ajuizou Mandado de Segurança, e em face dos requisitos ensejadores da medida pleiteada foi deferido o pedido de liminar.

Consta à fl. 14 do presente processo a comprovação de que, efetivamente, foi concedida liminar nos seguintes termos: “concedo a liminar requerida para determinar que a impetrante se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias, conforme notas fiscais das operações”.

Assim, verifico que a Liminar concedida não trata da incidência do ICMS por antecipação referente à operação realizada pelo sujeito passivo, haja vista que foi objeto de Mandado de Segurança, com decisão favorável ao autuado, apenas em relação à base de cálculo do imposto, e por isso, a apuração do débito, foi efetuada à fl. 13, utilizando os valores constantes nas notas fiscais e CTRC correspondentes à autuação (fls. 06 a 10). Portanto, concordo com a conclusão apresentada pelo autuante, de que não houve qualquer descumprimento do teor da mencionada Liminar.

Saliento que, em se tratando de recebimento de trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a base de cálculo referente à antecipação do ICMS deveria ser apurada incluindo MVA, conforme previsto no § 2º, do art. 506-A, abaixo transrito, o que não foi observado no presente processo.

“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

II - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor

adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92”.

Concluo que, em consequência da falta de recolhimento espontâneo do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, é procedente a exigência do imposto no presente Auto de Infração. Entretanto, considerando que a base de cálculo foi apurada em desacordo com as normas estabelecidas pela SEFAZ, é recomendável o acompanhamento da Ação Judicial para o lançamento do valor complementar se a Decisão Judicial, relativa ao mérito não for favorável ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 937492-2, lavrado contra **R. C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.221,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA